

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001766/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038882/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.211249/2024-90
DATA DO PROTOCOLO: 16/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS, CNPJ n. 08.357.106/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO DA SILVA BARBOSA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 29.212.925/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Rodoviários**, com abrangência territorial em **Angra dos Reis/RJ**.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL – REAJUSTES – ABONO

ABONO PECUNIÁRIO

As empresas concederão a todos os seus empregados ABONO PECUNIÁRIO, sem natureza salarial, correspondente a 6% (seis por cento) da soma dos salários básicos percebidos de junho de 2024 a outubro de 2024, abono esse que será dividido em 03 (três) parcelas iguais, a serem pagas no 5º dia útil dos meses julho/2024, setembro/2024 e novembro/2024.

PISO SALARIAL E REAJUSTE SALARIAL

Fixam-se os seguintes pisos normativos mensais para os Motoristas e Mecânicos, em empresas que exploram exclusiva ou parcialmente o serviço de transporte de passageiros por fretamento, e com vigência partir de 01 de junho de 2024, conforme tabela abaixo:

Descrição de Cargos	Salários vigentes a partir de 1º de junho 2024
Motorista de Ônibus Convencional	3.110,86
Motorista de Veículos até 19 Passageiros	2.486,57
Motorista de Veículos até 7 Passageiros – Com CNH de Categoria A, B ou C	1.735,36
Mecânico	3.110,86

REAJUSTES

Os salários, para todos os empregados, serão reajustados a partir de 01/11/2024, na base de 6%, incidentes sobre os salários recebidos em 01/06/2024, compensados os aumentos concedidos no período, sendo certo que os pisos normativos abaixo fixados já consideram tal reajuste.

Descrição de Cargos	Salários vigentes a partir de 1º de novembro de 2024
Motorista de Ônibus Convencional	3.297,51
Motorista de Veículos até 19 Passageiros	2.635,77

Motorista de Veículos até 7 Passageiros – Com CNH de Categoria A, B ou C	1.839,49
Mecânico	3.297,51

Parágrafo 2º: Os motoristas aludidos nesta cláusula exercerão suas funções contratuais em quaisquer dos tipos de serviços desenvolvidos pelo empregador, seja nos contratos de fretamento propriamente ditos, seja em viagens turísticas, podendo, também, em se tratando de empresa que explore paralelamente linhas regulares, para elas ser escalados.

Parágrafo 3º: Entende-se como serviço de fretamento propriamente dito, o contrato particular de prestação regular e habitual de serviços de transporte de passageiros mantidos entre duas empresas, ou entre a transportadora e pessoas físicas locatárias dos serviços; por viagem turística, a contratação eventual de veículos por particulares ou agências de turismo; por linhas regulares a exploração de transporte de passageiro mediante concessão do Município, Estado ou União.

Parágrafo 4º: O salário a ser pago ao jovem aprendiz, independentemente da aprendizagem que ele esteja exercendo, será sempre pago no limite do salário mínimo federal.

Parágrafo 5º: Na base de cálculo para apuração da cota de jovens aprendizes, não serão incluídos os motoristas, considerando a impossibilidade de tal função ser exercida por menores e não habilitados com carteira do DETRAN específica;

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA QUARTA - DIÁRIA POR VIAGENS

O empregado, sempre que for destacado para conduzir viagens turísticas, fará jus a uma diária por viagem no valor unitário de **R\$ 110,00 (cento e dez reais)** para motorista de ônibus, **R\$ 82,76 (oitenta e dois reais e setenta e seis centavos)** para os motoristas de veículos até 19 passageiros e **R\$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)** para motoristas até 07 passageiros categoria A, B ou C, valores esses vigorantes a partir de **01/11/2024**, contada por dia inteiro ou fração igual ou superior a 12 (doze) horas, com natureza salarial e que, pela natureza jurídica similar, é passível de dedução com possíveis horas extras que sejam realizadas exclusivamente durante as viagens às quais se destinam, ou seja, constatado um valor maior devido por conta de horas extras, a empresa se limitará a pagar a diferença entre o total de horas extras e o valor da diária, e vice versa, ou seja, sendo maior o valor da diária no dia da viagem, em relação às horas extras, a empresa se limitará a pagar a diferença entre o valor das horas extras e o da diária, que não será superado, o mesmo se dando em relação às horas extras porventura devidas.

Parágrafo 1º: O empregado, durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, não terá despesas com hospedagem ou alimentação, sendo certo que a utilização dos alojamentos ou hotéis disponibilizados será sempre facultativa, a critério do empregado. Todavia, poderá o empregador cobrar-lhe por despesas extras feitas sem autorização da empresa, comprovadas ou não.

Parágrafo 2º: O valor da diária será reajustado nas mesmas datas e proporções adotadas para o piso normativo fixado para os motoristas de ônibus.

Parágrafo 3º: As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem e quando impossível sua concessão, serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso do empregado ou darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número.

Parágrafo 4º: Nas viagens turísticas de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado por outro profissional, com o qual formará "dupla", alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem.

Parágrafo 5º: O empregado durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado poderá anotar em guia própria, para este fim, os horários de descanso e parada para controle efetivo do que trata a lei 13.103/15.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas que pagarem mensalmente seus empregados concederão um adiantamento salarial até o vigésimo dia de cada mês, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Fica vedado ao empregador proceder qualquer desconto nos salários de seus empregados em decorrência de alteração de uniformes, fornecimento de crachás ou quaisquer outros equipamentos, utilizados em serviço, admitindo-se,

entretanto, o desconto do valor do crachá, caso o empregado não o devolva, quando da necessidade de sua substituição ou rescisão do contrato laboral. Também poderão ser descontados dos salários ou quaisquer outros créditos valores decorrentes de prejuízos causados com culpa, na forma do art. 462 par. 1º da CLT.

Também é autorizado o desconto, no salário ou qualquer outro crédito do empregado, de valores alusivos a multas de trânsito e dos órgãos reguladores, decorrente do exercício da atividade de motorista, as quais, recebidas pela empresa, deverão ser encaminhadas ao empregado dentro do prazo para oferecimento de recurso administrativo, com a documentação porventura existente e necessária ao exercício do direito de defesa, pelo empregado, que deverá, no prazo de 5 dias, dar ciência ao empregador acerca da eventual interposição de qualquer tipo de defesa.

Subsistindo o gravame, fica autorizado o desconto, a título de prejuízo causado, na forma do artigo 462 da CLT, salvo se a empresa não houver encaminhado a multa ao empregado, como acima disposto, ou se, havendo encaminhado, o empregado expressar sua renúncia ao direito de defesa administrativa, por reconhecer a infração, podendo o real infrator ser identificado por quaisquer meios, tais como registro de ponto, disco de tacógrafo, diário de bordo do veículo, auto de infração, registro fotográfico, dentre outros. Também se autoriza o desconto do valor da multa a qualquer momento, caso tal se faça necessário para permitir a vistoria anual do veículo junto ao DETRAN, hipótese na qual, tendo sido apresentada defesa administrativa, nela logrado êxito o empregado, a empresa lhe devolverá de imediato.

Parágrafo Único: O pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante pela empresa, em que constem, discriminadamente, os valores e descontos efetuados, sendo vedado o desconto de vale que não esteja claramente identificado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - MÉDIA DE SALÁRIOS

As empresas serão obrigadas a incorporar a média de horas extras habituais nas gratificações natalinas, férias, r.s.r e verbas rescisórias.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA - TICKET ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a seus empregados, até o 10º dia útil de cada mês, cesta básica ou cartão alimentação, que será pago desde 01 de junho de 2024 e durante a vigência desta Convenção Coletiva, no valor correspondente a R\$ 546,85 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), cabendo ao empregado o desconto de 17% (dezesete por cento), em folha de pagamento conforme legislação que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não se integrando tais valores ao salário para qualquer efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: A indicação da bandeira do benefício acima previsto será feita pelo sindicato profissional, podendo ser alterada se as empresas conseguirem condições mais favoráveis em outras bandeiras.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas observarão as disposições do artigo 2º inciso V, "c", da Lei 13.103/15, no tocante ao seguro obrigatório ali previsto, com as coberturas estipuladas.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes completos, compostos de calça, camisa e gravata, quando de sua admissão, sendo certo que haverá fornecimento máximo dois uniformes por ano (**a serem requisitados pelo empregado**). Além disso, qualquer peça que seja solicitada pelo empregado deverá ser por ele paga, mediante desconto em folha, com expressa autorização sua.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO HOSPEDAGEM

O empregado, durante as viagens turísticas ou fretamento eventual para as quais tenha sido escalado, não terá despesas com hospedagem ou alimentação, sendo certo que a utilização dos alojamentos ou hotéis, será sempre facultativa, a

critério do empregado. Todavia, poderá o empregador cobrar-lhe por despesas extras feitas sem autorização da empresa, comprovadas ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano, como DIA DO RODOVIÁRIO, assegurando aos que nele trabalharem o pagamento em dobro, podendo ser compensado por outro dia. O reconhecimento dos demais feriados, quando não sejam nacionais, se fará, para os motoristas, em relação à sede da empresa ou a filial à qual esteja subordinado, independente de ser no local de destino, quando em viagens turísticas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS

As empresas que deixarem de dar baixa na CTPS do empregado no ato de sua demissão, estarão obrigadas a pagar uma multa no valor de 01 (um) salário mínimo pelo descumprimento desta cláusula, salvo se o empregado não comparecer no prazo de 07 (sete) dias para efetivação da baixa, fato esse que deverá ser comunicado pela empresa ao Sindicato e a Delegacia Regional do Trabalho, ficando assim desonerada da multa convencionada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADVERTÊNCIA OU DEMISSÃO

As empresas deverão avisar por escrito ao empregado que for suspenso, advertido ou demitido por justa causa, devendo o empregado apor o seu ciente, ficando a segunda via em seu poder, devendo constar do documento os motivos determinantes da punição, sendo certo que eventual recusa, por parte do empregado, poderá ser suprida pela assinatura de testemunhas.

Parágrafo Único: Nenhum trabalhador poderá ser retirado da escala para prestar qualquer tipo de esclarecimento, com prejuízo do seu salário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTROLE DE PONTO

Quando necessário, as empresas afixarão nas garagens, ou comunicará por escrito, semanal ou mensalmente, escalas diárias para divulgação de todos os horários de pegada e tipos de serviço do pessoal de tráfego, e o controle da jornada cumprida pelo pessoal do tráfego poderá ser feito por cartões ou folhas de ponto mensais, quinzenais ou semanais, guias diárias ou qualquer outro meio, seja ele eletrônico, manual ou mecânico, à escolha da empresa, na forma do permissivo do art. 2º, inciso V, "b" da Lei 13.103/15, além do art. 611-A, X, da CLT, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho. Após divulgadas, as escalas poderão ser eliminadas.

Parágrafo 1º: O controle de horário dos demais empregados, que não sejam lotados no tráfego, também poderá ser feito por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, e nos moldes do caput acima, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DILATAÇÃO DO INTERVALO ALIMENTAR ALÉM DE DUAS HORAS

FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA NORMAL – POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ATÉ 4 HORAS EXTRAS DIÁRIAS – REGIME DE 12 X 36 – FLEXIBILIZAÇÃO DA PAUSA ALIMENTAR EM JORNADAS CORRIDAS – PARTIÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS.

Para os motoristas de ônibus em serviço de fretamento e linhas regulares, bem como para todos os demais trabalhadores, qualquer que seja seu cargo na empresa, é permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da C.L.T., a dilatação do intervalo alimentar por mais de duas horas, período esse durante o qual o empregado permanecerá totalmente liberado, donde não se computará na duração da jornada diária, que nesta hipótese será executada em dois turnos num mesmo dia.

Parágrafo 1º: A carga horária semanal normal de tais motoristas é a de lei, ou seja, 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e 220 (duzentos e vinte) mensais, nestas últimas já incluídos os dias de repouso, com folga semanal em rodízio, ou seja, concedida em dias variados dentro do lapso temporal que vai de segunda-feira a domingo, na forma da Portaria 417/66 do MTPS, independentemente de haver mais de 6 dias entre duas folgas.

Parágrafo 2º: A extensão do intervalo alimentar dilatado na forma da presente cláusula, que não poderá exceder 8 horas, será variável em função das necessidades operacionais do serviço para o qual o motorista venha a ser escalado, e, em hipótese alguma tal intervalo será computado na duração da jornada, ainda quando o motorista, por sua decisão própria e para sua comodidade decidir, em seu curso, permanecer nas dependências da empresa ou descansando dentro do carro.

Parágrafo 3º: O intervalo interjornadas de que trata o art. 66, da CLT, quando impossível sua observância integral, ante as peculiaridades do serviço em regime de “duas pegadas”, poderá ser cumprido na base de 8 horas, sendo as 3 restantes desfrutadas nas 16 horas subsequentes, como permite o art. 235-C, par. 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.103/15, de qualquer modo não se aplica a regra do aludido artigo 66 consolidado, quando à unicidade da aludida pausa, prevalecendo, no caso, a presente norma coletiva, ainda quando não por força do art. 235C, da CLT, ao menos por aplicação do entendimento consolidado pelo STF no tema 1.046, da repercussão geral, a teor do art.7º, XXVI, da CF de 88.

Parágrafo 4º - Para as escalas de trabalho “corridas”, é autorizada a flexibilização e redução do intervalo alimentar expresso no caput e no parágrafo 1º, do art. 71, da CLT, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, conforme introduzido pela Lei 13.103/15 e também com base no art. 611-A, III, da CLT – redução até o mínimo de 30 minutos -, e para todas as categorias profissionais ali mencionadas (no art. 71, par. 5º, da CLT) , intervalo esse que poderá ser fracionado e substituído por pequenos intervalos menores, desfrutáveis entre as viagens, quando o tipo de serviço o exigir, quando seja impossível a fruição do intervalo de uma só feita, independentemente da realização, habitual ou não, de horas extras, por aplicação analógica do art. 59-B, par. único da CLT, podendo o descanso ser desfrutado no início ou no meio da viagem, assim como a qualquer momento ao longo da jornada.

Parágrafo 5º: Em se tratando de fretamento escolar, é permitida a existência de até dois intervalos intrajornada, menores, iguais ou superiores a 2 horas, e que não se contarão na jornada de trabalho.

Parágrafo 6º: Na forma do art. 611-A, III, da CLT, fica estabelecido que as horas relativas ao intervalo intrajornada dilatado na forma do caput da presente cláusula, poderão ser parcialmente destinadas à fruição das horas restantes para a complementação da pausa interjornadas prevista no seu parágrafo 3º, quando houver o fracionamento ali previsto.

Parágrafo 7º: A jornada contratual normal das demais categorias profissionais existentes nas empresas, e excetuados os possíveis casos tutelados pelo art. 62 da CLT, será de 8 horas diárias, 44 semanais, 220 mensais, ficando para todos os empregados (inclusive motoristas), estabelecida a possibilidade de as jornadas serem cumpridas em horários e turnos variados.

Parágrafo 8º: Ajusta-se, com base no art. 235-C, caput, da CLT, com a redação emprestada pela Lei 13.103/15, a possibilidade de as empresas exigir dos empregados a prestação de horas extras, até o limite máximo de 4 por dia, a serem pagas com o adicional de 50% e passíveis de compensação.

Parágrafo 9º: Faculta-se, com base no art. 235-F, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/15, a adoção de jornadas em regime de 12 x 36, para todos os empregados, o que deverá ser ajustado por escrito entre as empresas e os empregados, com definição dos horários a cumprir, salvo quando se tratar de jornadas variáveis em função de prévia escalação, sempre que for necessária a aplicação dessa espécie de compensação, podendo a jornada ser cumprida de forma ininterrupta, se necessário, na forma do art. 59-A, da CLT.

Parágrafo 10º: Na forma do art. 611-A, III, da CLT, os empregados lotados na administração e na manutenção que forem admitidos a partir de 01/06/2022, e que se sujeitem a jornadas superiores a 6 horas, poderão dispor de intervalo alimentar de 30 minutos, conforme acordo bilateral entre as partes, assim como faculta-se, mediante ajuste igualmente bilateral, a redução para 30 minutos dos que já estejam ativos naquela data.

Parágrafo 11º: Na forma do art. 611-A, VIII, da CLT, não se considera regime de sobreaviso o fato de o empregado utilizar telefone celular, rádio NEXTEL ou qualquer outra forma de comunicação com a empresa fora de seu horário de trabalho, desde que não sofra restrição de movimentos.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS

Faculta-se a prorrogação e compensação de jornadas, com eleição do módulo semestral, podendo o excesso de um dia ser compensado pela redução ou inexistência de trabalho em outro, de maneira a que não se exceda, no período, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas para tal lapso de tempo, como permite o artigo 59, parágrafos 2º e 3º da C.L.T.

Parágrafo 1º: As empresas poderão optar pela adoção de módulos compensatórios inferiores ao estabelecido na presente cláusula, a seu critério exclusivo e sem que haja a necessidade de termo aditivo contratual, bastando a simples ciência ao empregado do módulo pelo qual se optou.

Parágrafo 2º: Poderão ser exigidas do empregado horas extras - assim entendidas as que excederem o módulo compensatório semestral (ou outro menor, se adotado alternativamente pela empresa) -, que serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e sua existência não descaracterizará o ajuste compensatório, na forma do art. 59-B, par. único, da CLT.

Parágrafo 3º: A compensação de jornadas, nos termos em que estabelecida na presente cláusula, se aplicará a todos os empregados, assim como aos motoristas que estejam sujeitos a fixação e controle de horário, seja em serviço de fretamento, seja em linhas regulares ou em viagens turísticas, certo que nestas últimas os motoristas, quando pernitem fora do local de início da viagem, não terão despesas com alimentação ou hospedagem, nem serão tidos como em estado de disponibilidade, restringindo-se à observância dos horários de escala, fora dos quais permanecerão liberados.

Parágrafo 4º: A aplicação do banco de horas prescindirá de qualquer formalidade documental, tendo em vista a imprevisibilidade dos horários de trabalho, sujeitos que são a variações em função do tipo de serviço.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTES

Fica assegurado o abono de faltas, que resultarem de provas escolares, desde que o empregado, as comunique previamente ao empregador, no prazo de 72 (setenta e duas) horas que as antecederem.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIBERAÇÃO DIRETOR SINDICAL

As empresas se comprometem à liberar de prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração, e no máximo de 02 (dois) dias por mês, os empregados eleitos em assembleia, quando previamente requisitados por escrito pelo Sindicato dos Trabalhadores, para participarem de congressos ou eventos da categoria, até o máximo de dois empregados por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical do associado no valor de 2% do salário base e remeter ao Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês seguinte, desde que com anuência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas descontaram de todos os trabalhadores beneficiados pela presente Convenção Coletiva, seja associado ou não, 1/2 dia de salário nos meses de outubro e novembro de 2024, que deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 de cada mês subsequente..

Para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos nesta Convenção Coletiva de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e nº 03 de 14/05/2019, da CONALIS/MPT, e amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados,

Parágrafo 1º: O valor descontado deverá ser pago diretamente ao sindicato laboral até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo 2º: Fica assegurado o exercício do direito de oposição por parte dos empregados que não desejarem fazer a contribuição ora estipulada, a ser manifestado por escrito e entregue na sede do Sindicato até o décimo quinto dia após o registro da Convenção coletiva no Ministério do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O processo de prorrogação e revisão total ou parcial da presente convenção coletiva de trabalho, ficará as normas estabelecidas pelo artigo 613 inciso VI e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIVERGÊNCIAS

Parágrafo 1º: Os Sindicatos e as empresas acordam que as divergências em relação às cláusulas de convenção coletiva deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo 2º: As partes promoverão, a cada 120 (cento e vinte) dias, novas negociações para aperfeiçoamento das cláusulas sociais neste ato convencionadas e outras que venham a ser criada, para melhor adequação das relações e condições de trabalho das categorias que as partes representam.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO CONVENÇÃO COLETIVA

O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, sujeitará o infrator, a uma multa correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, devendo a importância ser depositada na tesouraria da entidade lesada, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contados de verificação de procedência da denúncia.

}

MARCELO DA SILVA BARBOSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA FRETAMENTO 2024

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.